



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.720143/2013-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.909 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2016  
**Matéria** Simples Nacional - Indeferimento da Opção  
**Recorrente** NATURAL MODAS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS.

Comprovado nos autos que a pendência fiscal que impediu o deferimento da opção do contribuinte ao ingresso no Simples Nacional não existe, defere-se a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rogério Aparecido Gil (relator) e Marcelo Calheiros Soriano. Designado o Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil – Relator

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator Voto Vencedor

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela contribuinte face ao Acórdão nº 04-34.309 da 2ª Turma da DRJ de Campo Grande (MS) cuja ementa assim dispõe:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013*

*TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.*

*A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

O Termo de Indeferimento nº 00.05.40.35.17, de 14/02/2013, concluiu que a recorrente não regularizou no prazo legal os débitos previdenciários nºs. 39298388-5, 39298389-3, 40931242-8 e 40931243-6, perante a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa na data limite. Por esse motivo, houve o indeferimento de seu ingresso ao Simples Nacional.

Em impugnação ao Termo de Indeferimento (fls. 02/04), a Recorrente, em 13/03/2013, alegou que os débitos previdenciários constatados foram devidamente parcelados e a 1ª parcela paga. Registra que os documentos que instruíram a impugnação (fls. 11/18) comprovam suas alegações. Ressalva, porém, que não houve o processamento e a confirmação automática pelo Sistema da RFB. Com isso, alega que não há razão para o indeferimento do pedido.

De outro modo, o acórdão recorrido entendeu que os documentos acostados à manifestação de inconformidade da recorrente não afastam a exigibilidade dos débitos previdenciários constatados pelo DRF, nos seguintes termos:

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 09-18. Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Devidamente intimada do acórdão da DRJ, em 24/12/2013 (fl. 29), e irredigido com o teor da decisão de manter o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos, interpôs recurso voluntário em 21/01/2014 (fls. 31/33), cujas razões transcreve-se a seguir:

DocId: 31454444 - 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 28/08/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 28/08/2016 por MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITO

SA, Assinado digitalmente em 29/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 2

8/08/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 29/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não se justifica o indeferimento do pedido inicial pela justificativa de não haver Certidão Negativa de Débito, se tal documento é emitido pelo órgão público julgador. Somente o próprio órgão que é emissor da Certidão.

A Recorrente, cuja receita bruta anual nunca ultrapassou os R\$240.000,00, por imposição constitucional, deve merecer tratamento jurídico-tributário diferenciado.

Portanto, ela faz jus à opção pelo SIMPLES, conforme assegurado pela legislação atinente.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL.

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acórdão recorrido concluiu que a não inclusão no Simples Nacional teria se dado em virtude da existência de débitos previdenciários perante a Receita Federal.

O indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa, fundamentou-se nas disposições do art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Nesse particular, regulamenta o art 7º, §1º e §1-A, da Resolução CGSN nº 4/2007, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

Diante das normas que estabelecem as condições para o deferimento do pedido de opção do Simples Nacional, passo à análise quanto à necessária comprovação das alegações da recorrente de que havia efetuado o pagamento das parcelas de débitos previdenciários e que estava em dia com suas obrigações na data limite, 31/01/2013.

Os documentos apresentados pela recorrente, às fls. 8/18, demonstram que a recorrente requereu os seguintes parcelamentos: o primeiro (fl.11) consolidou os débitos: 39.298.388-5, R\$7.188,60; e 39.298.389-3, R\$6.117,49; e o segundo (fl. 15) consolidou os débitos 40.931.242-8, R\$2.575,11; e 40.931.243-6, R\$50,13). A recorrente deveria estar em dia com as parcelas decorrentes dessas consolidações, em 31/01/2013, para obter o deferimento de seu pedido de opção pelo Simples Nacional.

Em conformidade com tais documentos, ambos os parcelamentos foram formalizados em dezembro de 2012. As respectivas parcelas venciam no último dia útil dos meses subsequentes, iniciando-se no próprio mês da concretização.

A primeira parcela do primeiro parcelamento foi devidamente quitada, em 17/12/2012 (fls.12). Todavia, a segunda parcela desse parcelamento foi paga somente em 15/02/2013 (fl.13). Na forma acima fundamentada, esse débito deveria ter sido quitado até 31/01/2013, para o deferimento do Simples Nacional.

Dessa forma, mesmo que as demais parcelas tenham sido quitadas, como se infere da primeira e a segunda parcelas do segundo parcelamento pagas até a data devida (fls. 16 e 17), não há como acolher as alegações da recorrente de que estava em dia com suas obrigações previdenciárias, diante de tais evidências juntadas pela própria contribuinte. De modo que, está correta a conclusão da DRF, ratificada pela DRJ no acórdão recorrido.

Por todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos acima, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter o indeferimento do pedido da recorrente de inclusão no Simples Nacional.

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa.

Peço vênia para discordar do voto do relator pelos seguintes motivos:

O acórdão recorrido concluiu que a não inclusão no Simples Nacional teria se dado em virtude da existência de débitos previdenciários perante a Receita Federal.

O indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa, fundamentou-se nas disposições do art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Os documentos apresentados pela recorrente, às fls. 8/18, demonstram que a recorrente requereu os seguintes parcelamentos: o primeiro (fl.11) consolidou os débitos: 39.298.388-5, R\$7.188,60; e 39.298.389-3, R\$6.117,49; e o segundo (fl. 15) consolidou os débitos 40.931.242-8, R\$2.575,11; e 40.931.243-6, R\$50,13). A recorrente deveria estar em dia com as parcelas decorrentes dessas consolidações, em 31/01/2013, para obter o deferimento de seu pedido de opção pelo Simples Nacional.

Em conformidade com tais documentos, ambos os parcelamentos foram formalizados em dezembro de 2012. As respectivas parcelas venciam no último dia útil dos meses subsequentes, iniciando-se no próprio mês da concretização.

A primeira parcela do primeiro parcelamento foi devidamente quitada, em 17/12/2012 (fls.12). A segunda parcela desse parcelamento foi paga somente em 15/02/2013 (fl.13).

Reza a RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011 acerca da rescisão do parcelamento:

*Da Rescisão*

*Art. 54. Implicará rescisão do parcelamento: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 24)*

*I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou*

*II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.*

*(grifos aditados)*

Como se observa, o mero atraso no pagamento de uma parcela do parcelamento, não acarreta a rescisão do parcelamento.

A legislação é peremptória que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não ensejará a rescisão do parcelamento.

Logo, na hipótese aqui debatida, a recorrente não pode ser excluída do Simples Nacional porque todos os seus débitos estavam com exigibilidade suspensa até o dia 30 de janeiro de 2013, mesmo que nesta data encontrava-se com uma parcela em atraso, fato insuficiente para sua exclusão, pois se faz necessário a rescisão efetiva do parcelamento para que os seus débitos voltem a condição de exigíveis.

**O órgão julgador não pode extrapolar, por interpretação, os limites impostos por lei, cabe a ele apenas observar os princípios que regem seus atos, sem perder de vista, a**

necessária adequação entre meios e fins, lhe sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, ainda mais em se tratando de favor fiscal.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

(assinado digitalmente)